



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **678**
DECISÃO PL Nº **83/2019**
Processo : Prot. **1099660/2019**
Interessada **IVAN BOLIS**
Assunto Solicita Anotação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo Nº 1099660/2019, de interesse do Eng. de Produção IVAN BOLIS.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 678, de 13 de maio de 2019, considerando a matéria tratar de solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo profissional em comento, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, Campus Rio de Janeiro, no período 18/01/2018 a 18/01/2019, com carga horária de 720 horas; Considerando que feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que constam nos outros processos já julgados pela CEST e PLENÁRIO deste conselho os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados informando que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ressalta-se que ao final foi realizada uma prova final e entrega do TCC para correção; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em outros processos de anotação de curso ofertado pela instituição de ensino Universidade Cândido Mendes – UCAM, na modalidade EaD (processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018), em que a Assessoria Jurídica aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso." Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os cursos a distância deverão incluir necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos processos idênticos a este (são os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018), solicitou que a CEAP e o CREA/PB realizasse uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora; Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao CREA/PB; Considerando que em 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste CREA/PB, através de e-mail enviado ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do Colégio QI até a presente data; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevêem para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança

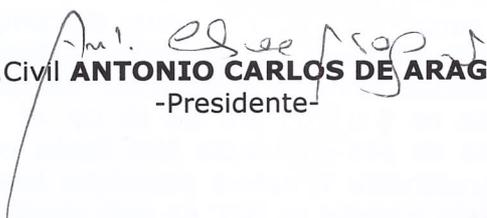


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância; Considerando o indeferimento do pleito pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Deliberação Nº 23/2019, pelas razões explicativas; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator após análise detalhada do processo, que indefere o pleito, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-